

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.007/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164520-87
Impugnação: 40.010127240-17
Impugnante: Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda
IE: 578164810.00-60
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias conforme determina a legislação de regência. Isenção descaracterizada nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Com relação aos documentos fiscais para os quais não foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, bem como o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, as operações foram consideradas internas, sendo exigidos: ICMS 18% (dezoito por cento), ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS operação própria e de 100% (cem por cento) do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c o §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da citada lei. No tocante aos documentos fiscais para os quais foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, mas não comprovado o internamento, foram exigidos o ICMS 7% (sete por cento) e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infração em parte caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de janeiro/05 a dezembro/08, tendo em vista a falta de comprovação do processo de internamento/ingresso das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Isenção descaracterizada nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Com relação aos documentos fiscais para os quais não foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, bem como o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, as operações foram consideradas internas, sendo

exigidos: ICMS 18% (dezoito por cento), ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS operação própria e de 100% (cem por cento) do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c o §2º, I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da citada lei (item 01 do Auto de Infração).

No tocante aos documentos fiscais para os quais foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, por meio de análise dos livros de Registro de Entrada dos destinatários, sem comprovação do internamento, foram exigidos o ICMS 7% (sete por cento) e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (item 02 do Auto de Infração).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 141/165, e documentos anexados às fls. 166/351, aos seguintes argumentos, em síntese:

- o inciso III, parágrafo único do art. 268 é claro em definir que a isenção é condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário;

- a Fiscalização não considerou os documentos apresentados, quando do recebimento da intimação, que comprovam que as mercadorias foram devidamente entregues nos estabelecimentos destinatários;

- na falta da declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA, o Fisco Estadual não pode ignorar a apresentação de documentos que comprovam o internamento regular das mercadorias.

Transcreve jurisprudência que entende lhe respaldar e requer o cancelamento da exigência do ICMS e acréscimos por entender que as notas fiscais listadas às fls. 155, que estão registradas pelo destinatário, comprovam a entrega das mercadorias em seu destino;

Argui, também, que a declaração de ingresso não foi emitida pela SUFRAMA por ineficiência do citado órgão e apresenta comprovante de ingresso para as Notas Fiscais nºs 137758 a 137762, alegando equívoco por parte da Fiscalização em deixar de considerar as declarações de ingresso apresentadas.

Relata que as Notas Fiscais nºs 82946, 89710, 90070, 127663 e 127664 foram canceladas em razão de problemas relacionados à qualidade das mercadorias, dizendo que o cancelamento pode ser comprovado pela cópia das 03 (três) vias dos documentos anexadas aos autos.

Diz que a Nota Fiscal nº 132780 foi cancelada, uma vez que constatou no trânsito da mercadoria que a cliente não tinha mais interesse na mercadoria, sendo que no retorno da mercadoria foi emitida a nota fiscal de entrada nº 133135;

- sustenta que as Notas Fiscais nºs 121675 e 121678 foram canceladas em razão de acidente de trânsito e que as vias dos citados documentos foram extraviadas. Destaca que foi emitida nota fiscal de entrada quando as mercadorias ao retornaram à empresa;

- discorre sobre a ofensa ao princípio da legalidade e da verdade material, concluindo que o lançamento deve ser cancelado.

Requer que seja determinada diligência para que sejam intimadas a SUFRAMA e a Moto Honda para apresentação da referida documentação e, ainda, que seja deferida juntada posterior da documentação referente às Notas Fiscais nºs 105.229, 105.230, 109.433, 117.680 e 117.758.

Da 1ª Reformulação do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 357/362.

Acatando parcialmente as alegações da Defesa, exclui as exigências de ICMS e multa de revalidação referente às notas fiscais nºs 131219, 137758 a 137762 em razão da comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus (item 2 do Auto de Infração), conforme Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 363 e DCMM de fls. 364/365.

Destaca que autuação versa sobre descaracterização da isenção relativa à saída de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus nos termos do art. 268, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

Justifica que tal descaracterização ocorreu em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no inciso III, parágrafo único, art. 268, e § 2º, art. 274, ambos da Parte 1 do mesmo Anexo IX.

Explica que após ter sido constatado, por meio de consulta ao SINTEGRA, que várias notas fiscais não constavam como ingressadas na SUFRAMA foram efetuadas intimações à Autuada nas quais solicitou a devida comprovação de ingresso.

Assevera que, apesar de todo o intervalo de tempo decorrido entre a primeira intimação e a lavratura do auto de infração, a Autuada não apresentou comprovante de ingresso e internamento para as notas fiscais relacionadas no item 1 do Auto de Infração.

Ressalta que para as notas fiscais relacionadas no item 2 do Auto de Infração foram apresentados comprovantes de ingresso no Estado do Amazonas, conforme livros de Registro de Entrada do destinatário, no entanto, não foram apresentados comprovantes de internamento.

Argui que, ao contrário da alegação da Defesa, foram considerados os documentos que comprovaram o ingresso no Estado do Amazonas para as notas fiscais, conforme demonstrado no item 2 do relatório de irregularidades (fls. 11), ficando caracterizada, neste caso, a falta de destaque do ICMS, sujeitando-se a Contribuinte às exigências de ICMS a alíquota de 7% (sete por cento) e da multa de revalidação.

Com relação à alegação da Defesa de que as operações de remessa de mercadorias para a SUFRAMA não se concretizaram, visto que as notas fiscais de saída foram canceladas, destaca que tais cancelamentos foram desconsiderados, restando caracterizada a destinação diversa das mercadorias, pois:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Boletim de Acidente de Trânsito apresentado não faz menção às notas fiscais n^{os} 121675 e 121678;

- consta no citado boletim (fls. 338/350) que o veículo envolvido era M.Benz /L1313, placa GDM 2455. No entanto, o conhecimento de transporte que acompanhou as mercadorias constantes das notas fiscais em comento (fls. 337) menciona como veículo transportador o M.Benz/ L1620, placa CXE 5396.

Ressalta, ainda, que nos termos do art. 147 do RICMS/02 as Notas Fiscais n^{os} 82946, 89710, 90070, 127663 e 127664 só poderiam ser canceladas quando todas as vias estiverem integradas ao bloco ou formulário contínuo e, a Autuada apresentou somente as 1^a, 2^a e 3^a vias das notas fiscais, deixando de apresentar a 4^a via (fls. 308/321).

Informa que nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, o conhecimento de transporte original serviria para acobertar a prestação relativa ao retorno da mercadoria, desde que o motivo fosse declarado no verso do documento e datado e assinado pelo transportador. Todavia, às fls. 326, foi acostada cópia do CTRC original que serviu para acobertar o retorno das mercadorias constantes da Nota Fiscal n^o 132780, em desacordo com a legislação, bem como não atendeu ao disposto no § 2^o do art. 76 do RICMS/02.

No que tange à solicitação de diligência, ressalta que o ônus de provar o internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, para gozo da isenção, não é da Fazenda Pública e, sim, da empresa autuada.

A Autuada é intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 369/370), manifestando-se às fls. 371/372, oportunidade em que ratifica os argumentos já apresentados e alega que a Fiscalização deixou de recalcular a multa isolada após a reformulação do crédito tributário.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 374/375 e destaca que não procede a alegação da Autuada de não alteração da multa isolada, uma vez que as exigências excluídas referem-se à irregularidade apurada no item 2 do Relatório de Irregularidades (fls. 11 e 12) e não foram objeto de cobrança de multa isolada, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 12.

Explica que a multa isolada, incidiu sobre a base de cálculo apurada na irregularidade do item 1 - Substituição Tributária – falta de recolhimento de ST e Descaracterização da Isenção – Destinatário Diverso (fls. 10 e 11).

Do 1º Despacho Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 28/09/10, a 1^a Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 378 para que a Autuada acostasse aos autos os comprovantes de que as mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas foram internadas na Zona Franca de Manaus via SUFRAMA.

A Autuada comparece às fls. 384/386, arguindo, em síntese:

- que fez tudo que estava ao seu alcance para tentar obter êxito junto à SUFRAMA, com relação às Declarações de Ingresso das notas fiscais faltantes;

- que a SUFRAMA informou que não seria mais possível pedir a vistoria técnica para emissão de declaração de ingresso, devido ao fato de já existir Auto de Infração lavrado;

- que aquele órgão recusou-se a receber protocolo da solicitação feita.

Reitera todos os argumentos trazidos na impugnação e requer o cancelamento da autuação, visto que não pode ser punida pelo fato de a SUFRAMA se recusar a cumprir seu papel administrativo.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 390/393, alegando que não há base legal para se imputar à SUFRAMA responsabilidade pela falta das Declarações de Ingresso.

Sustenta que a Contribuinte é responsável pelas operações não ingressadas naquela Superintendência, sendo que tal comprovação de ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus é requisito essencial para gozo da isenção.

Do 2º Despacho Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento

Em sessão de julgamento, realizada no dia 11/02/11, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho exarou o Despacho Interlocutório de fls. 396, para que a Impugnante apresentasse documentos complementares relativos ao ingresso das demais notas fiscais junto à SUFRAMA.

Foram juntados comprovantes de ingresso das Notas Fiscais nºs 89896 e 102788 internadas junto à SUFRAMA.

A Impugnante manifesta-se às fls. 404/406 e junta documentos de fls. 407/412.

Na oportunidade, anexa Declarações de Ingresso relativas às Notas Fiscais nºs 98207, 105246, 107807, 116008 e 116009, informando que não conseguiu as declarações para as Notas Fiscais nºs 083882 e 131219 e, que a SUFRAMA não localizou o registro da Nota Fiscal nº 083882.

Informa, em relação à nota fiscal nº 131219, que solicitou informação à SEFAZ/AM, mas até aquela data a informação não lhe fora prestada.

No que tange às Notas Fiscais nºs 082946, 089710, 090070, 127663, 127664, 132780, 121675 e 121678, entende que não há se falar em declaração de ingresso, pois elas foram canceladas, ou seja, as operações não se concretizaram.

A Fiscalização exara o Termo de Intimação de fls. 415, para que a Impugnante junte aos autos toda a documentação complementar que ainda não fora apresentada.

A Impugnante manifesta-se às fls. 417/419, quando reitera os argumentos já apresentados e informa que não possui novos documentos para apresentar ao Fisco.

Da 2ª Reformulação do Crédito Tributário

Tendo em vista a juntada das Declarações de Ingresso (fls. 399/ 400 e 407/ 411) e, mediante nova consulta ao sistema de informações da SUFRAMA, a Fiscalização reformulou o crédito tributário referente ao item 2 do relatório fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluindo as exigências referentes às 7 (sete) Notas Fiscais (nºs 89896, 102788, 98207, 105246, 107807, 116008 e 116009), conforme documentos de fls. 427/429.

Devidamente intimada (fls. 431/432), a Impugnante manifesta-se às fls. 437/441.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 445/446.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o lançamento da constatação de que o Sujeito Passivo emitiu notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de janeiro/05 a dezembro/08, tendo em vista a falta de comprovação do processo de internamento/ingresso das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Isenção descaracterizada nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Com relação aos documentos fiscais para os quais não foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, bem como o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, as operações foram consideradas internas, sendo exigidos: ICMS 18% (dezoito por cento), ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS operação própria e de 100% (cem por cento) do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c o §2º, I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da citada lei (item 01 do Auto de Infração).

No tocante aos documentos fiscais para os quais foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte por meio de análise dos livros de Registro de Entrada dos destinatários, sem comprovação do internamento, foram exigidos o ICMS 7% (sete por cento) e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (item 02 do Auto de Infração).

Inicialmente, cabe esclarecer que as remessas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus gozam de isenção do ICMS, por força do disposto no Convênio ICM 65/88 (e alterações posteriores) c/c o item 50 do Anexo I, e art. 268 do Anexo IX, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Anexo 1

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item 50 - Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

I - Brasiléia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio; (Efeitos de 15/12/02 a 29/04/08)

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

A forma de comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus está prevista na legislação de regência, especificamente nos Convênios ICMS 36/97 (vigente até 31/05/08) e 23/08 (vigente a partir de 01/06/08), nas Portarias da SUFRAMA nºs 529/06 e 374/08 e no RICMS/02, nos arts. 268 a 281 do seu Anexo IX, conforme redação vigente à época dos fatos geradores.

Ressalte-se, que nos termos da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 36/97 e da Cláusula terceira do Convênio 23/08 (com a redação vigente até 31/12/11), o processo de internamento à época dos fatos geradores constituía-se de duas fases:

1ª) declaração de ingresso, na qual se atesta que a mercadoria adentrou na Zona Franca de Manaus; e

2ª) formalização do internamento, mediante a qual é conferida a documentação fiscal emitida no que tange à conformidade com os requisitos legais.

Destaque-se que a partir da vigência do Convênio 23/08 a regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88 por parte do remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso, conforme redação dada à Cláusula sexta:

Cláusula sexta A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela SUFRAMA. (Redação original, efeitos até 31/12/11).

Vê-se que o citado benefício é condicionado à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado na área incentivada, na forma do disposto a seguir:

RICMS/02

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. (...)

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

Ressalte-se que a regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração de Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

Art. 275. A SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao Fisco deste Estado, mediante remessa de arquivo eletrônico até o 60º (sexagésimo) dia de sua ocorrência, que conterà, no mínimo, os seguintes dados: (...)(Efeitos de 05/05/03 a 19/08/08).

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas as condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º (...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

No presente caso, em virtude da falta de comprovação do ingresso dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida na legislação de regência mencionada, é que foi efetuado o lançamento.

Como bem sustentou a Fiscalização, pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que o contribuinte que se vale da isenção é quem deve provar o internamento das mercadorias com ela gravadas, no caso, a Impugnante.

Ressalte-se que a Fiscalização, acatando parcialmente a impugnação apresentada, reformulou o crédito tributário, conforme Termos de Rerratificação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançamento de fls. 363 e 427, para excluir as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram juntadas as Declarações Ingresso.

Com relação à alegação da Defesa de que as operações de remessa de mercadorias para a SUFRAMA não se concretizaram, uma vez que as notas fiscais de saída foram canceladas, correta a Fiscalização em desconsiderar tais cancelamentos, pois não foram atendidos os requisitos constantes da legislação tributária para tal mister, restando caracterizada a destinação diversa das mercadorias. Examine-se:

- em relação às notas fiscais cujas cópias das 03 primeiras vias encontram-se acostadas às fls. 308/322, verifica-se que a aposição do termo “cancelada” ocorreu posteriormente às saídas das mercadorias e, também, não constam nos autos todas as vias de tais documentos, em afronta ao disposto no art. 147 do RICMS/02, que se transcreve:

Art. 147. O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. (grifou-se).

- com relação à Nota Fiscal nº 132780, observa-se, também, que não se encontram nos autos todas as vias de tal documento. Destaque-se, ainda, que de acordo com o art. 10 do Anexo IX do RICMS/02, o CTRC original serviria para acobertar a prestação relativa a retorno da mercadoria, desde que o motivo fosse declarado no verso do documento, datado e assinado pelo transportador. Todavia, na cópia de tal documento, juntada às fls. 326, não constam tais observações;

- quanto às Notas Fiscais nºs 121675 e 121678, verifica-se que o “Boletim de Acidente de Trânsito” juntado aos autos (fls. 338/341 e 347/350) não faz menção às citadas notas fiscais e, ainda, consta em tal documento como veículo envolvido um M.Benz /L1313, placa GDM 2455. No entanto, o CTRC que acompanhou as mercadorias constantes nas notas fiscais em comento (fls. 337) menciona como veículo transportador o M.Benz L 1620, placa CXE 5396.

Desse modo, o conjunto de requisitos relacionados na legislação para retorno das mercadorias não entregues, se observados pela Contribuinte, demonstraria a real ocorrência do fato que menciona, qual seja, o cancelamento de vendas. Contudo, a inobservância desses requisitos impede que a Fiscalização verifique a veracidade de suas alegações.

Mencione-se, que além das oportunidades dadas à Autuada pela Fiscalização para que ela apresentasse os documentos comprobatórios do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, na forma disciplinada na legislação de regência, a Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, em duas outras oportunidades concedeu à Impugnante prazo para apresentação dos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais comprovantes não foram apresentados para as notas fiscais referentes ao crédito tributário remanescente, estando correta a descaracterização da isenção a elas referente.

Frise-se, que no tocante aos documentos fiscais para os quais não foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, bem como o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, por meio de Declaração de Internamento/Ingresso, as operações foram consideradas internas, sendo exigidos: ICMS 18% (dezoito por cento), ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS operação própria e de 100% (cem por cento) do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c o §2º, I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da citada lei (item 01 do Auto de Infração).

No tocante aos documentos fiscais para os quais foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, por meio de análise dos livros de Registro de Entrada dos destinatários, sem a comprovação do internamento, foram exigidos o ICMS 7% (sete por cento) e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (item 02 do Auto de Infração).

Mencione-se que a substituição tributária, para as mercadorias constantes nos documentos fiscais referentes à irregularidade 01 do Auto de Infração, encontra-se prevista no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, em relação às notas fiscais, para as quais não constam os documentos comprobatórios da entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, correto o entendimento da Fiscalização em considerar as operações como internas, estando, portanto, corretas as exigências fiscais, mantendo-se a respectiva multa isolada, por não restar comprovada a entrega ao efetivo destinatário.

Saliente-se que as reformulações do crédito tributário não contemplam as notas fiscais relacionadas ao item 01 do Auto de Infração e, assim, não procede a alegação da Defesa de que a Fiscalização deixou de adequar a multa isolada nesses casos.

Já para os casos em que a Impugnante comprovou que as mercadorias foram para a região norte do país, a Fiscalização corretamente aplicou a alíquota própria para tais operações, ou seja, 7% (sete por cento) e respectiva multa de revalidação.

Acresça-se, por oportuno, que o presente Auto de Infração foi lavrado no estrito cumprimento da legislação tributária, a qual encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

As demais alegações da Defesa são insuficientes para afastar as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 427 a 429. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava parcialmente procedente para excluir, ainda, as Notas Fiscais de nºs 82946, 89710, 90070, 127663, 127664, 132780, 121675, 121678. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária e do conselheiro vencido, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Relatora designada**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.007/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164520-87
Impugnação: 40.010127240-17
Impugnante: Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda
IE: 578164810.00-60
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de janeiro/05 a dezembro/08, tendo em vista a falta de comprovação do processo de internamento/ingresso das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Isenção descaracterizada nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Com relação aos documentos fiscais para os quais não foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, bem como o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, as operações foram consideradas internas, sendo exigidos: ICMS 18% (dezoito por cento), ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS operação própria e de 100% (cem por cento) do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c o §2º, I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da citada lei (item 01 do Auto de Infração).

No tocante aos documentos fiscais para os quais foi comprovada a remessa das mercadorias para a Região Norte, por meio de análise dos livros de Registro de Entrada dos destinatários, sem comprovação do internamento, foram exigidos o ICMS 7% (sete por cento) e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (item 02 do Auto de Infração).

A divergência do voto que ora se apresenta limita-se à questão das exigências que recaem sobre a acusação de “destinação diversa”.

Ou seja, a Fiscalização está a exigir do Contribuinte ICMS, multa de revalidação e multa isolada (art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75) em razão de que tendo a Autuada cancelado irregularmente as operações destinando mercadorias à Zona Franca de Manaus que, nesta hipótese, torna-se legítima a presunção de que as mercadorias se dirigiram, de fato, ao Estado Mineiro e à destinação diversa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco defende esta presunção de destinação diversa ao fato de que, envolvidas, segundo a defesa, em um acidente de trânsito, de estas notas fiscais não estarem lançadas no Boletim de Ocorrência da Autoridade Rodoviária.

Ainda sobre estas notas fiscais citadas, o Fisco registra que o CTCRC informado em tais documentos consigna veículo diverso do indicado no Boletim de Ocorrência (BO).

Os demais documentos debatidos nos autos, por sua vez, o Fisco não admite como demonstração do “cancelamento” das operações tendo em vista a falta da “4ª via”.

Com o respeito que merece o Fisco e os votos majoritários, uma questão é o “cancelamento irregular” e, outra questão é avaliar se este “cancelamento irregular” autoriza, nestes autos, a pecha de destinação diversa.

“*Concessa venia*”, não, pois, lá nos autos a demonstração de que as mercadorias retornaram ao estabelecimento autuado, por meio de notas fiscais de entrada onde nestes mesmos documentos de entrada, há a menção da nota fiscal de saída.

Ora, este conjunto documental constante dos autos não demonstra, de forma segura, que ocorreu uma “destinação diversa”.

O Fisco não fez qualquer oposição dessas notas fiscais de entrada que guardam inclusive coerência de fatos com as notas fiscais de saída.

Há também em outros casos a apresentação das 1ªs, 2ªs e 3ªs vias das notas fiscais.

Para o Fisco, a falta da 4ª via legitima a pecha de “destinação diversa”, porém, referida via não é nem a que se dirige ao destinatário e sim a 1ª via.

Portanto, vejo que a “pecha de destinação diversa” não se mostra materializada nos autos pelo conjunto probatório existente e que, se irregularidade há, esta seria de caráter inespecífico que enseja penalidade diversa da constante do caso vertente.

Aplicável inclusive o disposto no art. 112, inciso II do CTN, considerando, insiste-se, o conjunto probatório constante do feito.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, além da reformulação procedida pela Fiscalização, as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 82946, 89710, 90070, 127663, 127664, 132780, 121675 e 121678.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**